



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 126 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

219ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/12

PROCESSO Nº. 1/3030/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200905300-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FILTROIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

AUTUANTE: Ivan Souto de O. Neto

MATRÍCULA: 497646.1.8

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada emitiu a nota fiscal nº 11836 com destaque da alíquota interestadual de 7%, entretanto, considerando que o destinatário é pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, deveria ter aplicado a alíquota interna do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade dos votos, em virtude de estar provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o documento, uma vez que a inidoneidade deve-se ancorar em imperfeições graves, que impossibilitem a fiscalização, o controle e o acompanhamento da operação. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na composição comprobatória dos autos, juntamente com o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada supracitada emitiu a nota fiscal 11836 com destaque da alíquota interestadual de 7%, sendo que o destinatário é pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, portanto a alíquota correta seria a alíquota interna do estado do Rio de Janeiro, motivo da NF ser considerada inidônea e de lavrado o presente AI”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 11836;
- Declaração;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 636/2009;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia;
- Despacho;
- Termo de Juntada concernente à defesa.

Às fls. 20/22 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o documento, uma vez que a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização, o controle e o acompanhamento da operação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº557/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FILTROIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200905300-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*”, referente ao período de abril/2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Neste sentido impende salientar o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

O ponto nodal do presente caso refere-se ao fato do contribuinte aplicar no cálculo do imposto alíquota interestadual (7%), quando deveria ter aplicado a alíquota interna do estado do Rio de Janeiro (18%), tendo em vista o destinatário se tratar de empresa jurídica não contribuinte do ICMS.

No que atine a esta motivação, observa-se que, no caso vertente, o destaque de alíquota interestadual não caracteriza a inidoneidade do documento, mas sim de uma falta de recolhimento para o Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda, em análise à situação fática trazida aos autos, verifica-se que a nota fiscal nº 11836 preenche todos os requisitos de validade, sendo emitidos por contribuinte sediado identificado, dentro do prazo de validade, identificando perfeitamente as mercadorias nela consignadas com suas quantidades e valor, não fugindo em nenhum momento ao controle do Fisco.

Ademais, do cotejo realizado entre a nota fiscal (fls. 03) e o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 636/2009 denota-se que este se encontra lavrado conforme consignado no documento fiscal.

Vale salientar que a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, que impossibilitem a fiscalização, o controle e acompanhamento da operação, prejudicando assim, a identificação dos elementos fundamentais da operação, situação que a meu entender, não condiz com o disposto nos ditames do Processo Administrativo Tributário.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da 1ª instância pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de improcedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

L



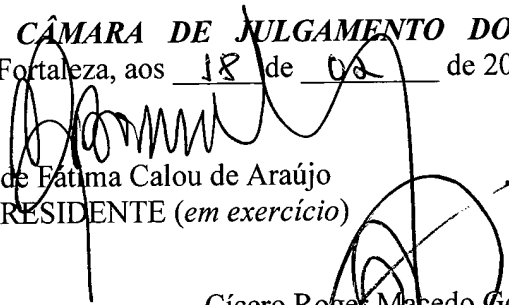
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

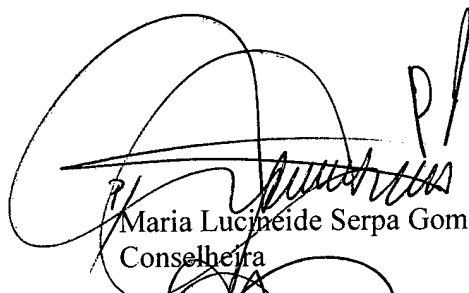
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FILTROI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

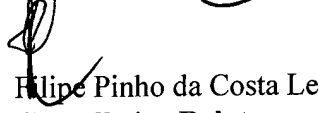
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE (em exercício)


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

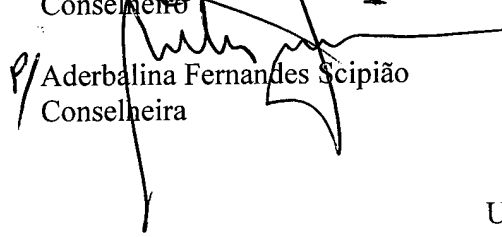

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

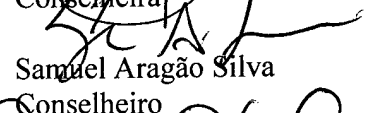

Mônica Maria Castelo
Conselheira

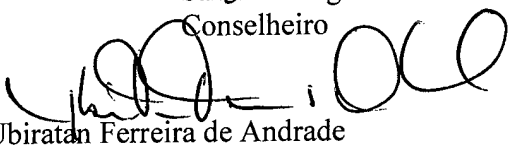

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO